



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIDADE DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS)

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 19/2026

Processo: PGEA N.º 00677.000.382/2026

Objeto: Reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de Cerro Largo/RS.

Licitante Recorrente: RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.868.629/0001-19, com sede na Rua Treze de Maio, n.º 172, Bairro Estação Portão, Portão/RS, CEP 93180-000, por seu representante legal William da Silva Rasbold, portador do CPF n.º 021.543.570-24 e RG n.º 2104522392, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou ou habilitou provisoriamente a empresa **LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, visto que atende estritamente ao prazo de manifestação legal e editalício estabelecido no item 11.2 do Edital.

2. DOS FATOS E DOS VÍCIOS DE HABILITAÇÃO

No exame dos documentos de habilitação apresentados pela licitante Lira Construções, constatou-se o descumprimento de requisitos obrigatórios do Edital, o que enseja a sua imediata inabilitação, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

A) Da Certidão Simplificada da Junta Comercial Desatualizada e Vencida

A empresa Lira Construções apresentou uma Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul (JUCISRS) datada de 28 de abril de 2025.

1. **Desatualização Temporal Flagrante:** O documento foi emitido há mais de um ano em relação à data de abertura e julgamento do certame (agosto de 2026).
2. **Descumprimento Legal e Editalício:** O item 10.10 do Edital prevê expressamente que as certidões que não possuam prazo de validade expresso no próprio texto serão tidas como válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão. A referida certidão possui mais de 450 dias de emissão, estando flagrantemente expirada.
3. **Ausência de Fé Pública sobre a Situação Atual:** Uma certidão de 2025 é incapaz de comprovar a regularidade fática, societária ou o enquadramento atual da empresa no momento da licitação (2026). O item 6.4.1, alínea "b" exige tal comprovação atualizada.

B) Do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CAU Vencido

A licitante acostou aos autos uma Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) sob o n.º 0000001124955.

1. **Validade Expirada:** O próprio documento emitido pelo conselho fixa de forma expressa o seu período de validade: "Validade: 22/06/2026 - 30/06/2026".
2. **Inabilitação Técnica:** A sessão pública de disputa ocorreu em 06 de agosto de 2026. Portanto, no momento da apresentação das propostas e do julgamento, a empresa encontrava-se com seu registro no conselho profissional vencido desde o dia 30 de junho de 2026.
3. **Ofensa Direta ao Edital e à Lei:** O item 10.3.4, alínea "b" do Edital (em consonância com o item 10.3.1 do Termo de Referência) exige obrigatoriamente a Certidão de Registro ou Inscrição em vigor e em situação regular perante o conselho fiscalizador competente. Apresentar documento vencido equivale à não apresentação, atraindo a sanção do item 10.8: *"Será INABILITADO o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital"*.

C) Da Ausência de Declaração de Compromissos Assumidos

A licitante Lira Construções incorreu em outra omissão documental insanável na fase de habilitação ao deixar de apresentar a declaração detalhando seus compromissos financeiros em vigor.

1. **Previsão Editalícia Expressa:** O item 10.3.3.1, alínea "d" do Edital estabelece textualmente como critério obrigatório de qualificação econômico-financeira a *"Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira (Anexo II, Instrução Normativa CAGE/RS n.º 11/2023...)"*.

2. **Descumprimento de Requisito de Habilitação:** A juntada desse documento é indispensável para que o pregoeiro avalie o índice real de solvência e saúde financeira da empresa perante o mercado. A omissão do documento impede a verificação das condições de participação estipuladas.
3. **Penalidade de Inabilitação:** A falta do documento atrai diretamente a incidência do item 10.8 do Edital, uma vez que a empresa apresentou sua documentação econômico-financeira de forma incompleta e em total desacordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

3. DO DIREITO E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SANEAMENTO

A Lei Federal n.º 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No caso em tela, há uma total impossibilidade jurídica de o Pregoeiro conceder oportunidade para a empresa juntar documentos atualizados ou omitidos no sistema.

A) Vedação à Inclusão Posterior de Documento Novo

O item 15.1.3 do Edital e o Art. 64 da Lei 14.133/2021 são categóricos: é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação.

A outorga de prazo para que a licitante Lira Construções emita nova certidão junto ao CAU ou elabore declarações após a abertura desnatura o instituto do saneamento de falhas.

Documentos gerados ou emitidos após o dia 06 de agosto de 2026 não são "documentos preexistentes"; são criações de novos documentos para tentar acobertar irregularidades fatais que já existiam na data de abertura do certame.

B) Distinção entre Saneamento e Regularização Extemporânea

O item 15.1.1 do Edital faculta o saneamento apenas quando os novos documentos forem *"destinados à comprovação de fatos ou condições preexistentes à data de abertura da sessão pública"*.

No dia 06 de agosto de 2026, a empresa Lira Construções não possuía a condição de regularidade perante o CAU (registro vencido em 30/06/2026) e tampouco apresentou a declaração do item 10.3.3.1, "d". Não há, portanto, fato regular preexistente a ser saneado. Conceder prazo configuraria uma inadmissível regularização extemporânea.

C) Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade

Permitir que uma empresa que compareceu ao certame com o registro profissional vencido e com ausência de declarações obrigatórias regularize sua situação após a abertura das propostas fere de morte o princípio da isonomia. Tal ato beneficiaria injustamente uma licitante desidiosa em evidente prejuízo aos demais participantes (como a Recorrente) que cumpriram rigorosamente os prazos e as exigências do Edital.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas reafirma que a diligência serve para esclarecer o que já existe no processo, e nunca para atenuar a desídia de licitante que apresenta documentação inválida ou incompleta.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a este(a) Pregoeiro(a):

1. **CONHECIMENTO** do presente recurso, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade;
2. **PROVIMENTO** no mérito, para reformar a decisão recorrida e declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**, em razão da flagrante caducidade da Certidão Simplificada da Junta Comercial, do vencimento do Certificado de Registro no CAU, e da ausência da declaração de compromissos assumidos exigida no item 10.3.3.1, alínea "d", cujas regularizações posteriores são vedadas pela Lei 14.133/2021 e pelo item 15.1.3 do Edital;
3. **CONVOCAÇÃO** da próxima empresa classificada na ordem de preços (**RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**), para dar regular prosseguimento às fases do certame, conforme determina o item 10.9 do ato convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Portão/RS, 13 de agosto de 2026

RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Representante Legal: William da Silva Rasbold